

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019035840  
RECORRENTE: WALDINEI TRANZILLO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000825330

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 169 do CTB. Dupla notificação. Notificação (NAI) e Expedição na Autuação – AIT Assinado. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000825330, ao rigor do art. 169 do CTB, em 03/02/2018, na Rod. BA001 Km 6 – Ilhéus04/BA.

De início, o Recorrente alega não observância do prazo decadencial da notificação de autuação, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais quanto à tempestividade e legitimidade. De plano, afasta-se a alegação de não recebimento da notificação de autuação, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, AR, é possível identificar que houve notificação da autuação pessoal do Recorrente, no ato em que assinou o AIT no dia 03/02/2019, sendo considerada data da expedição, a mesma data da autuação, já que o condutor flagrado na infração é o proprietário do veículo, sendo essa a autorização legal dada ao órgão autuador, conforme artigo 3º, §5º da Resolução CONTRAN 619/2016.

Resta frisar que não há qualquer insubsistência, sendo a insurgência da Recorrente não encontra respaldo legal, tomando de empréstimo o quanto exposto em linhas acima, já que a expedição foi realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em razão da notificação ocorrer juntamente com a autuação, nos termos acima.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a autuação Estatal, como aqui demonstrado.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização e o AIT foi subscrito pelo Autuado, conforme demonstra o AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000825330**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000825330, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI